



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10215.000591/2004-95
Recurso nº 104-148.000 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.990
Sessão de 4 de agosto de 2008
Recorrente SILVANO BONFIM COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

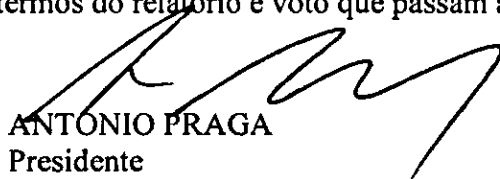
Exercício: 2000, 2001

Ementa: MPF. PRORROGAÇÃO. NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO – A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, a teor do art. 13, § 1º, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, e não pela ciência ao fiscalizado. A falta de fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apreciação das demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro; Moisés Giacomelli Nunes da Silva; Maria Helena Cotta Cardozo; Gustavo Lian Haddad; Gonçalo Bonet Allage, e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Na sessão plenária de 23/3/2006, foi julgado pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o recurso nº 148.000, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-21.482 (fls. 235/251-vol. 02) assim ementado:

MPF - PRORROGAÇÃO - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE - EFEITO - A partir da Portaria SRF nº 3.008/2001, no caso de prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte, não é causa de invalidade da ação fiscal a falta de fornecimento, ao contribuinte, do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

Recurso de ofício provido.

A decisão foi assim resumida:

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, determinando-se o retorno dos autos à DRJ, para apreciação das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que negava provimento ao recurso de ofício.

Intimado do referido Acórdão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 258/276, em que reporta a sequência dos procedimentos fiscais, reitera os argumentos já expendidos na impugnação, os quais podem ser assim resumidos:

a) quanto à preliminar de nulidade do lançamento:

Não foram respeitados os elementos fundamentais do ato administrativo, quais sejam, competência do fiscal, forma prescrita em lei, finalidade e motivação. A autoridade executora emitiu o auto de infração após o curso de sua validade. A forma não foi respeitada, uma vez que a autoridade fiscal emitiu, antes do vencimento do primeiro MPF dois mandados complementares, que não se referiam à prorrogação de prazo. A finalidade do ato não foi respeitada, pois foram solicitados, além dos extratos do contribuinte, também os de seu cônjuge e dependentes. Finalmente, não foi preservada a motivação do ato, visto que o fundamento do lançamento foi indicado de forma genérica.

Para corroborar as alegações acima, traz o recorrente doutrina e legislação pertinentes, abraçando, em sua defesa, os argumentos defendidos na decisão de primeira instância.

b) quanto ao mérito:

A-

A autoridade fiscal não considerou que os créditos bancários pudessem ser transferências entre contas do mesmo titular, desconsiderou os valores tributados em normas específicas, incluiu valores inferiores ao limite legal de R\$ 12.000,00, bem como não deveria ter se utilizado de simples depósitos bancários, pois estes não se constituem hipótese de incidência do imposto de renda.

Por fim, rechaça a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, alegadamente justificada pelo embaraço à fiscalização, aditando que não cabe também a representação fiscal para fins penais.

Retornaram os autos à unidade preparadora por ausência do arrolamento de bens, em cumprimento do DESPACHO Nº 104-430/2006 (fls. 280/281-vol. 02), e devolvidos após a informação de fls. 283/285-vol.02.

Na sessão de 11 de dezembro de 2008 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 286.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso de ofício para restabelecer a exigência fiscal, ao argumento de que no caso de prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte, não é causa de invalidade da ação fiscal a falta de fornecimento ao contribuinte do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

De forma diversa, havia entendido a 3ª Turma da DRJ de Belém que a falta de entrega ao sujeito passivo pelo agente fiscal responsável pelo procedimento da relação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) emitido e das prorrogações efetuadas, quando do primeiro ato de fiscalização efetuado em face deste, tornou “a descoberto de MPF válido o ato de lançamento”, podendo-se dizer que “os agentes fiscais que até então vinham conduzindo a ação fiscal se tornaram incompetentes para realizar o lançamento tributário”, subsumindo-se tal hipótese no art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Tal conclusão adveio do entendimento de que ocorreu no caso violação à Portaria SRF nº 3007, de 26 de novembro de 2001, ato normativo que integra a legislação tributária como norma complementar de que trata o art. 96 do CTN, pois editada com o fito de regulamentar os arts. 194 e 196 desse Código.

De início, releva observar a importância do MPF na atuação da administração tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O MPF, a par de ter constituído, internamente, medida de planeamento e controle das ações fiscais em execução, representou um importante instrumento de transparência da administração tributária, pois o contribuinte passou a ter conhecimento das ações fiscais levadas a efeito por auditores-fiscais da RFB: agentes fiscais designados, local, abrangência da auditoria e período examinado.

Instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, o MPF estava à época de que trata o caso em análise, regrado pela Portaria SRF nº 3.007, de 2001, com as alterações das Portarias SRF nºs 1238, 1432 e 1.468, de 2003, cujos arts. 2º, 7º, 12 e 13 assim dispõem:

Art. 2º - Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

I - a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF.

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.



Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

De fato, constata-se nos autos que não houve por parte dos auditores-fiscais encarregados do procedimento fiscal ciência ao fiscalizado das duas prorrogações ocorridas, uma em 21/08/2004 e outra em 20/10/2004, conforme consta do demonstrativo.

Impende, portanto, analisar os efeitos dessa falta de ciência ao fiscalizado do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação juntamente com o primeiro ato de ofício posterior à prorrogação, conforme dispõe o art. 13, § 2º, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001.

A teor do § 1º do art. 13 da Portaria nº 3.007, de 2001, a prorrogação do MPF se faz pela autoridade outorgante por intermédio de registro eletrônico efetuado pela mesma autoridade, registro esse à disposição do fiscalizado, exatamente como medida de transparência para que ele possa acompanhar passo a passo o desenvolvimento da ação fiscal. Assim, a prorrogação não se dá pela ciência do fiscalizado e, sim, pelo registro eletrônico.

Não se pode discordar de que, realmente, houve por parte dos auditores descumprimento de determinação normativa, todavia essa omissão não representa vício a macular o ato de lançamento da forma mais grave possível, que é a pecha da nulidade, como o entendeu a decisão de primeira instância.

Destarte, irretocável a decisão recorrida, ao concluir que não se pode falar que não houve prorrogação, que não é caso de incompetência dos auditores-fiscais, bem como de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, como se observa de seu trecho abaixo transcrito:

Como se vê da leitura do art. 13, § 1º da Portaria nº 3.007, de 2001, a prorrogação do MPF se faz pela autoridade outorgante por intermédio de registro eletrônico efetuado por essa mesma autoridade outorgante. No caso, não resta dúvida de que foi feita a prorrogação pela autoridade competente, no caso o Delegado da Receita Federal em Santarém-PA. Vale repetir, a prorrogação do MPF não se configura com a entrega do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF ao fiscalizado, referida no § 2º do art. 13, mas com o registro dessa prorrogação na internet, informação que fica à disposição do Fiscalizado, nos termos do art. 7º, VIII.

Ora, se é assim, com a devida vênia, não se pode dizer que não houve a prorrogação pelo simples fato de que ao Fiscalizado não foi entregue o

A

extrato retirado da Internet. Conseqüentemente, não há falar em incompetência dos Auditores Fiscais que conduziram o procedimento fiscal e muito menos em prejuízo ao Contribuinte que possa caracterizar cerceamento de direito de defesa.

(...)

Assim, em conclusão, estou certo que, a simples omissão por parte da autoridade fiscal em entregar ao Fiscalizado o Relatório de Emissão e Prorrogação referido no art. 13, § 2º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001 não retira a competência dos Auditores Fiscais que conduziram a ação fiscal e não configura vício capaz de ensejar a nulidade do lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, devendo os autos retornarem à DRJ de origem para a apreciação das demais questões, não analisadas em razão da declaração de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

